



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 037/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos a presença de Vossa Excelência e demais membros desta Casa Legislativa, apresentar projeto de Lei que visa **INSTITUIR REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL - RRCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei, senhores vereadores, visa implantar o sistema **Rede de Referência Cadastral Municipal - RRCM**, com vista ao crescimento de infraestrutura e de expansão na zona urbana do Município de Canguçu, com finalidade de rede de apoio básico de âmbito municipal para todos os levantamentos que se destinem a projetos, cadastros ou implantação de obras, sendo constituída por pontos de coordenadas planialtimétricas, materializados no terreno, referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro – SGB.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
SILVIO VENZKE NEUTZLING
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES CANGUÇU/RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1C87-96F3-53C7-CDDb

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 10/05/2024 15:17:08
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/1C87-96F3-53C7-CDDb>



CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

LEI Nº xxxx/2024

“INSTITUI REDE DE REFERÊNCIA CADASTRAL MUNICIPAL - RRCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCUS VINÍCIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica instituída a Rede de Referência Cadastral do Municipal - RRCM, composta pelo conjunto de 45 (quarenta e cinco) marcos geodésicos de coordenadas planialtimétricas materializados no terreno e distribuídos no perímetro urbano e de expansão urbana do Município de Canguçu.

Parágrafo único. As informações necessárias estão expressas nos Anexos I e II - Rede de Referência Cadastral do Município de Canguçu, parte integrante desta Lei.

ART 2º - A Rede de Referência Cadastral Municipal implantada em 2023 pela Prefeitura Municipal de Canguçu passa a constituir referência oficial obrigatória para:

- a)** Todos os projetos de loteamentos e desmembramentos novos ou em regularização que ingressarem com viabilidade técnica urbanística ao qual deverão apresentar os vértices dos lotes, ruas e áreas públicas, que definam totalmente a nova estrutura imobiliária do imóvel parcelado, demarcados topograficamente, com marcos perenes e com forma geométrica definida, nas posições exatas previstas pelas coordenadas do projeto.
- b)** Todos os serviços topográficos de demarcação ou de implantação de imóveis que passam por processo de regularização fundiária como, reurb, ações de usucapião, localização de parcela em condomínio, nos limites da zona urbana ou de expansão urbana do município.

ART 3º - Os procedimentos do artigo 2º só serão aprovados pela Prefeitura Municipal se:

- I** - Junto aos trabalhos técnicos, apresentar a planta de situação em escala adequada, demonstrando o perímetro levantado e a captura de no mínimo 2 (dois) marcos da RRCM que foram usados para o georreferenciamento.



CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

- II - Os marcos caracterizados na planta de situação devem demonstrar sua nomenclatura e coordenadas de origem.
- III - Apresentar junto às peças técnicas a monografia dos marcos levantados presente no anexo I desta Lei.
- IV - Disponibilizar através do protocolo digital, arquivo em formato “dxf” do levantamento e parcelamento.

ART 4º - Além dos órgãos da Administração da Prefeitura Municipal de Canguçu, estão obrigados ao que estabelece o artigo 2º os demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não, com atuação no Município, bem como as pessoas físicas em geral, quando realizarem quaisquer dos trabalhos ou serviços ali referidos, desde que o andamento ou os resultados dos mesmos estejam sujeitos à aprovação, verificação ou acompanhamento de órgãos ou entidades da Administração da Prefeitura Municipal.

ART 5º - Os novos loteamentos a serem executados a partir da criação desta Lei deverão obrigatoriamente implantar marco conforme padrão disponibilizado no anexo II, junto a área destinada a recreação do parcelamento, em local visível do logradouro público.

ART 6º -As referências de nível, os pontos geodésicos, topográficos, referenciadores de quadra, de gleba, de logradouros, de referência para estrutura e de esquina, implantados e materializados no terreno como elementos integrantes da Rede de Referência Cadastral, são considerados obras públicas, na forma do que preceituam e no que for pertinente o artigo 13 e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os elementos da Rede de Referência Cadastral Municipal referidos neste artigo conterão em sua materialização, obrigatoriamente a advertência "PROTEGIDO POR LEI", aplicando-se aos que praticarem qualquer dano a estes elementos os dispositivos do Código Penal e demais Leis cíveis de proteção aos bens do patrimônio público.

§ 2º Qualquer nova edificação, obra ou arborização que, a critério do órgão responsável pela implantação dos elementos da Rede de Referência Cadastral Municipal, referidos no artigo 6º, possa prejudicar a sua utilização só poderá ser autorizada pelo órgão competente municipal, após a prévia autorização do órgão responsável por sua implantação.

ART 7º - Os operadores de campo, responsáveis pela manutenção e atualização da Rede de Referência Cadastral Municipal, bem como pela fiscalização dos seus elementos, quer pertençam a órgão público, quer, empresa privada oficialmente autorizada, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições relativas ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares, na forma do que preceitua o artigo 14 do Decreto-Lei nº 243/67.



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

ART 8º - A Prefeitura Municipal no prazo de 5 anos atualizará a monografia dos marcos geodésicos presente ao anexo I buscando a inserção de novos marcos, inserção dos marcos implantados aos novos loteamentos e eventual caracterização de ruína de marcos implantados.

ART 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 dias da data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CANGUÇU/RS,xxx DE xxxx DE 2024**

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALINE DUTRA WEBER
Chefe de Gabinete do Prefeito